



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de junho de 2018

nº 1656 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 19

>>Pautas Pág. 20

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/18

PROCESSO: 00826/18- TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC nº 0009/18 -

Processo 01209/2015-TCE-RO – Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91

ADVOGADOS : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO nº 391-A

Ely Roberto de Castro – OAB/RO nº 509

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.**

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Renata de Oliveira Santos, contra o Acórdão nº 0009/18-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 1209/15, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição e omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator Presidente da Sessão da 2ª Câmara), o Conselheiro-Substituto OMAR



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/18

PROCESSO: 01068/17- TCE-RO.  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2016.  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, Presidente (de 01.01 a 30.05.2016)  
Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente (de 15.06 a 31.12.2016)  
Geralda Genuína da Fonseca, CPF nº 339.830.384-68, Contadora  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. EXERCÍCIO DE 2016. DISCREPÂNCIA CONTÁBIL. FALHA FORMAL JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. Improriedade contábil isolada e que não interdita o exame meritório das contas. Constitui infração insuficiente a ensejar a reprovação das contas e até mesmo a aplicação de sanção ao gestor.
2. Contas regulares com ressalvas.
3. Determinações ao atual gestor.
4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi, Presidente (período de 01.01 a 30.05.2016), e Anselmo de Jesus Abreu, Presidente (período de 15.06 a 31.12.2016), e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da discrepância no valor de R\$ 6.037,25 entre o saldo para o exercício seguinte da conta Bens Móveis apurado pela Unidade Técnica (R\$ 32.085.168,74) e a quantia registrada no Inventário Físico Financeiro (R\$ 32.091.205,99);

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, a adoção das seguintes providências, cujo cumprimento será verificado nas prestações de contas futuras:

- i) Determine ao setor de contabilidade da IDARON que empreenda esforços no sentido de evitar discrepância no valor da conta dos Bens Móveis;
- ii) Observar, nas Prestações de Contas futuras, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- iii) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 9,40% em relação ao orçamento inicial, fruto da abertura de Créditos Adicionais, que representaram 15,60% em relação ao orçamento inicial e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 6,21% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênua, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;
- iv) Determinar ao setor de contabilidade da IDARON no sentido de atentar para que, nas prestações de contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;
- v) Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;
- vi) Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;
- vii) Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do Processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta improriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;
- viii) Determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;
- ix) Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;
- x) Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;
- xi) Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;
- xii) Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo

fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

xiii) Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

xiv) Treinamento e capacitação dos servidores;

xv) Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

xvi) Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

xvii) Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

xviii) Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;

xix) Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON; e

xx) Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.

III – Encaminhar cópia do Parecer Ministerial nº 0201/2018-GPETV a Secretaria-Geral de Controle Externo para, eventualmente, consideradas a relevância, materialidade e risco programar auditoria para o futuro, sobre o pleito do Ministério Público de Contas na fiscalização dos contratos de locação de imóveis por dispensa;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para o cumprimento das determinações constantes do item II; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/18

PROCESSO: 1863/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão AC1-TC 01861/16 – 1ª

Câmara, proferido no processo nº 3607/2012 – TCE/RO

RECORRENTE: Airton Pedro Gurgacz – CPF nº 335.316.849-49

ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO nº 4.150

Margarete Geiareta Trindade – OAB/RO 4.438

Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.486

RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro José Euler

Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

SUSPEITO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO COMPOSTO EM SUA MAIORIA POR CONSELHEIROS SUBSTITUTOS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. OMISSÃO DO GESTOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.
2. Não há se falar em nulidade do acórdão e/ou afronta ao princípio do juiz natural pelo só fato de a composição do órgão julgador se constituir, majoritariamente, por conselheiros substitutos legalmente convocados. Entendimento que encontra ressonância na jurisprudência da justiça local e também perante os tribunais superiores.
3. Demonstrado o comportamento omissivo do responsável ante as suas atribuições legais, assim como o descaso injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à regra descrita no art. 2º da Lei 8.666/93, é de ser mantida a responsabilidade e, consequentemente, a imputação de multa.
4. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;
- II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01861/16, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 3.607/12 (processo principal);
- III – Dar ciência da decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/18

PROCESSO Nº: 2488/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 03228/16, Processo nº 1218/03 (apenso) – Tomada de Contas Especial julgada irregular com a imputação de débitos, em decorrência da irregular liquidação da despesa com os serviços de vigilância  
RECORRENTE: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF nº 351.164.126-87)

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827 – Sociedade Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO nº 019/2004  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Dispêndio ilegal com o serviço de vigilância. Pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada. Indicativos consistentes dos vícios ignorados pela gestora. Irregular liquidação da despesa. Dano configurado. Culpabilidade da agente pública comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Pretensão punitiva inviável em razão do decurso de tempo reconhecida pela decisão recorrida. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstará o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que não se comprovou.

2. Provada a execução irregular do contrato e o dano ao erário, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na últimação do dispêndio ilegal. O evidente e sucessivo desprezo aos vários indicativos de irregularidade verificados na fase da liquidação da despesa, que foi crucial para os valores imerecidos despendidos em detrimento do erário, durante todo o exercício de 2002, realça a negligência dolosa (culpa grave) da recorrente, o que confirma o modo e a forma impróprios de atuar – conduta culposa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 03228/16 (fls. 692/707), proferido pela 1ª Câmara desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 1218/03 (em apenso);

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00374/18

PROCESSO: 03575/17– TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 00356/17 – 1ª Câmara, Processo nº 0288/96 (apenso) – Tomada de Contas Especial  
RECORRENTE: José de Almeida Júnior – CPF nº 710.648.188-20  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração – SEAD  
RELATOR DO PROCESSO  
ORIGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. PERMANÊNCIA DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.

É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a incidência de causas interruptivas ou suspensivas, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão APL-TC 00075/18 (Proc. nº 3682/17).

As ações que visem o ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão do item III do Acórdão AC1-TC 00356/17 proferido no Processo nº 00288/96, mantendo inalterados os demais termos do decisum;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/18

PROCESSO: 03624/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Denúncia  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00  
RESPONSÁVEL: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I

SESSÃO: 10ª, em 13 de junho de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DEFLAGRADA PELA SEDUC. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DE ESCOLAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para atender as necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici.

2. Exortar o atual Gestor da SEDUC para que em todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço esteja no bojo do respectivo processo administrativo, conforme a norma procedimental do art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Comunicar aos interessados na forma regimental e arquivar os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade de seu Secretário à época, Florivaldo Alves da Silva, acerca de possível superfaturamento e inconsistências nas rotas estabelecidas no Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para atender as necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici;

II – Determinar, mediante Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Educação, ou a quem o substitua na forma da lei, que tão logo seja aprimorado pela SUPEL, os procedimentos relativos ao Processo Administrativo nº 01.1601.23317.00001/2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar, na modalidade Pregão Eletrônico, comunique a esta Corte de Contas, com o envio da documentação atinente ao respectivo processo administrativo;

III – Exortar o atual Gestor da SEDUC, e a quem o substitua na forma da lei, para que observe nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço no bojo do respectivo processo administrativo, conforme a norma procedimental do art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que manda em resumo: (a) caracterizar a situação emergencial, (b) justificar o preço, (c) motivar a escolha do fornecedor ou executante, (d) apresentar documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, (e) comunicar a autoridade superior em três dias para que esta (f) ratifique a dispensa e publique, em cinco dias;

IV – Dar ciência da decisão ao interessado listado no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22, c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão estará à disposição no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar o feito ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento dos itens acima, devendo o mesmo ser arquivado depois de atendidas todas as exigências legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00371/18

PROCESSO: 4740/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão AC1-TC 01861/16 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 3607/2012 – TCE/RO  
 RECORRENTE: João Maria Sobral de Carvalho – CPF nº 048.817.961-00  
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593.  
 RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 SUSPEITO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. OMISSÃO DO GESTOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. RESPONSABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Demonstrado o comportamento omissivo do responsável ante as suas atribuições legais, assim como o descaso injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à regra descrita no art. 2º da Lei 8.666/93, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01861/16, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 3.607/12 (processo principal);

III – Dar ciência da decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os tramites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00370/18

PROCESSO: 0204/16 – TCE-RO.  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades no Contrato nº 250/PGE-2010, celebrado entre a SESAU e a Empresa Real Administração de Serviços Terceirizados  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 RESPONSÁVEIS: Josefa Lourdes Ramos, CPF nº 607.347.369-91, Secretária Adjunta de Estado da Saúde; José Marcos de Souza, CPF nº 328.115.199-04, Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal; Luiz Carlos Gregório, CPF nº 169.616.332-34, Chefe de Almoxarifado; Elisandra Cristal Moles, CPF nº 584.642.802-97, Enfermeira; Janaíne Salvalagio Costa, CPF nº 610.063.602-63, Enfermeira; e a empresa Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda. CNPJ nº 05.401.759/0001-08  
 ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli, OAB/RO nº. 83; Shisley Nilce Soares da Costa Camargo, OAB/RO nº 1244; Leonor Schrammel, OAB nº 1292; Flávio Henrique Teixeira Orlando, OAB nº 2003  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DO ESTADO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA, COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. IRREGULARIDADE GRAVE CONSUMADA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE E ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE EFETIVAMENTE EXECUTADA. CULPABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS COMPROVADA. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESSARCIMENTO INVIÁVEL. MULTA PRESCRITA.

1. O evidente desprezo injustificado às exigências legais quanto ao controle da execução contratual realça a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados (agentes públicos) incumbidos da fiscalização da execução do contrato investigado. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos identificados, e da falta de uma atuação adequada e esperada, superabundando nos autos prova de atitudes desprovidas de cautela e de atenção – modo e forma impróprios de atuar (conduta culposa) –, o que foi decisivo para a consumação da irregular liquidação da despesa, viável a responsabilização dos membros da comissão de recebimento e do Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal.

2. Pretensão punitiva decorrente das graves irregularidades apuradas prescritas, com base na Lei nº 9.873/99.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Senhora Josefa Lourdes Ramos, Secretária Adjunta de Estado da Saúde, e da empresa Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda., concedendo-lhes quitação quanto ao objeto deste processo, nos termos do artigo 16, I, da

Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, por não especificarem na nota fiscal nº 133 e nos relatórios a quantidade de serviços executados na lavanderia, fato que caracteriza grave irregularidade no procedimento de liquidação de despesa e que poderia causar prejuízo ao erário, em razão dos documentos especificarem sempre os valores totais de prestação de serviço, sob a responsabilidade dos Senhores José Marcos de Souza, Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal; Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Moles, Janaíne Salvalagio Costa, (Membros da Comissão de Recebimento), com supedâneo no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº. 154/96;

IV – Deixar de cominar multas aos Senhores José Marcos de Souza, Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Moles, Janaíne Salvalagio Costa, em função da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme a Lei nº 9.873/99;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos interessados identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar este processo, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00369/18

PROCESSO: 1117/17 – TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.  
RESPONSÁVEIS: Ediler Carneiro de Oliveira, CPF nº 327.465.122-20 – Superintendente  
Sérgio Dias de Camargo, CPF nº 390.672.542-15 – Contador  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHAS DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que evidenciadas irregularidades, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura não de ser julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ediler Carneiro de Oliveira, Superintendente, em razão da remessa intempestiva de balancetes; da ausência de publicação dos anexos 16 e 17; e da ausência do envio da relação dos devedores inscritos em dívida ativa, bem como do Senhor Sérgio Dias de Camargo, Contador, em função da divergência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; e da discrepância do saldo da conta investimentos e aplicações temporárias, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Superintendente e Contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura a adoção de providências com vistas a:

a) Promover a remessa tempestiva dos balancetes mensais;

b) Promover as devidas publicações dos anexos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Promover a remessa da relação dos devedores inscritos em dívida ativa; e

d) Promover a correta escrituração dos valores correspondentes a conta Caixa e Equivalente de Caixa, bem como da conta Investimentos e Aplicações Temporárias, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Superintendente do ROLIM PREVI, e ao Contador, para o cumprimento das determinações constantes do item II; e

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro

Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/18

PROCESSO: 2696/17 – TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata por parte da CMR (exercício 2017)  
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR  
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmássio – CPF nº. 681.799.797-68 – Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR; Pompília Armelina dos Santos – CPF nº. 220.559.242-49 – Chefe do Controle Interno da Companhia de Mineração de Rondônia.  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. ARQUIVAMENTO.

1. A omissão em divulgar inúmeras informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Jonassi Antônio Benha Dalmássio (Diretor Presidente da CMR), Pompília Armelina dos Santos (Chefe do Controle Interno da CMR), pelo conjunto das irregularidades abaixo:

1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts e 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II, da Instrução Normativa n. 52/2017 TCE-RO, pela não apresentação em tempo real de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

2. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, “c”, a “g”, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das informações sobre despesas: pagamento, com indicação de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte

dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, “a”, a “d”, “f” a “k”, IV, “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e atualizadas sobre:

- Remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto as diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.

4. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº. 101/2000, c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, “h” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar:

- Resultado da licitação.

6. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar seus dados em tempo real.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III – Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04143/17/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Licitações e Contratos.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Contrato 327/2015 – Processo Administrativo nº 1518/SEMOSP/2015. Objeto: Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (LOTE 03), (Pavimentação, Calçadas, Sinalização, Drenagem Superficial e Drenagem Profunda, Localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes – RO.  
UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito de Ariquemes – CPF nº 244.231.656-00;  
Michael da Silva Titon – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes – CPF nº 907.447.802-68;  
Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes – CPF nº 219.339.338-95;  
Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes – CPF nº 690.999.872-34;  
PARTHENON Construções e Locações – CNPJ nº 22.428.640/0001-30.  
ADVOGADO: Sem Advogado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0165/2018-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONTRATO Nº 327/2015. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO NO TERCEIRO TERMO ADITIVO; OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POR NÃO MULTAR À CONTRATADA POR DEIXAR DE ATENDER AO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A ABERTURA DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, Decide-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Ex Prefeito de Ariquemes; Michael da Silva Titon – Ex Secretário Municipal de

obras e Serviços Públicos de Ariquemes; Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes e Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 327/2015, (Processo Administrativo 1518/SEMOSP/2015, a seguir individualizadas e delineadas:

a) De responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Ex Prefeito de Ariquemes e Michael da Silva Titon – Ex Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a.1 – Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º da Lei 8.666/93 por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (Documento ID 628771);

b) De responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes, Senhor Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

b.1 – Descumprimento do Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c Art. 47, III da Lei 12.462/11 e das Cláusulas Sexta – Do Prazo de Execução, Décima Quarta – Das Multas, Décima Quinta – Do Exame, Entrega e Recebimento, Décima Sexta – Das Penalidades e Décima Sétima – Da Inexecução da Obra, todas do Contrato 327/2015, por não conter nos autos informações quanto à prorrogação de prazo, multa, penalidades, termo de recebimento referente ao Contrato nº 327/2015, em razão da inspeção física ter ocorrido no dia 24/10/2017 e a obra ainda em execução e já terem passado 100 (cem) dias do término dos prazos contemplados no contrato e aditivo, conforme relatado no item 13.1 do relatório técnico (Documento ID 628771);

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Dar ciência desta Decisão à Empresa PARTHENON Construções e Locações;

IV – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a substituir que encaminhe os documentos faltantes informados nos itens 6.2 e 9.1 do Relatório Técnico (Documento ID 628771), bem como os novos documentos a partir das folhas 5.163 do Processo Administrativo nº 1518/SEMOSP/2015;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 628771), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria de Projetos e Obras, junte o Relatório do 5º Batalhão de Engenharia de Construção (BEC), e dê continuidade à análise.

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 12645/17@-TCE-RO  
CATEGORIA : Comunicações  
SUBCATEGORIA : Documento  
ASSUNTO : Ofício nº 099/GAB/2017 - 29.09.2017 - Encaminha cópia do Relatório da Comissão Especial de Inquérito, criada conforme Resolução nº 484/17, para análise e medidas pertinentes.  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO : Ernandes Santos Amorim – CPF 023.619.225-68  
Vereador do Município de Ariquemes  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE DE CONTAS. CIÊNCIA AOS JURISDICIONADOS. ARQUIVAMENTO.

DM-0145/2018-GCBAA

Versam os presentes documentos sobre Comunicação oriunda do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, por parte do Vereador Ernandes Santos Amorim, informando a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada no âmbito daquele Poder, sob a nomenclatura de Comissão Especial de Inquérito, cujo objeto era a apuração de supostas irregularidades no processo licitatório referente à Concorrência Pública n. 018/2014/PMA, que trata do fornecimento de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

2. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentou Relatório Final, com a seguinte conclusão:

#### CONCLUSÃO:

Estamos diante de um clássico processo engendrado na calada da noite e no apagar das luzes de uma gestão que buscava eleger o seu sucessor para dar continuidade a uma gestão marcada pela defesa de interesses do seu grupo político em se perpetuar no poder e dar continuidade a uma nefasta gestão que ignorou recursos provenientes do Governo Federal - PAC I e II, em valores que ultrapassavam mais de 150 milhões de reais a fundo perdido, para dar continuidade ao projeto de privatização da Concessão do Sistema de Saneamento Básico e Esgotamento Sanitário do Município.

O processo remonta ao ano de 2011, quando o chefe do executivo da época envia ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº.1.658, de 06 de outubro de 2011, que "INSITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS." O referido projeto de Desobedeceu às normas estabelecidas para a tramitação legislativa de um Projeto de Lei, que especificava claramente de que se tratava e seus fins, que foi objeto de debates e com pareceres das Comissões Técnicas Permanentes da Casa de Leis, em referência exclusivamente a POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

Não consta nos registros e arquivos da Câmara Municipal de Ariquemes, qualquer referência de um debate sobre uma longínqua ou possível Licitação da concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do município, que em 2011 já estava sendo tramada de maneira sorrateira pelo grupo político reinante que armaram

uma armadilha aos Senhores Vereadores da época (2011) enviando uma mensagem propondo a política municipal de saneamento básico, e como um "Cavalo de Troia" no seu bojo trazia, como se diz popularmente, um "TRACAJÁ" embutindo no artigo 32, uma autorização a outorgar, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, o abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

É claro, e evidente a má intenção do gestor da época, em embutir na Lei que tratava de um assunto específico, uma autorização de concessão de um serviço da mais alta importância para a população, que é o fornecimento de água potável, responsável pela saúde e qualidade de vida dos consumidores de um produto vital para a vida da fauna e da flora, em especial do ser humano, que não vive sem água e um bom sistema de saneamento básico, responsável por inúmeras doenças e até mesmo epidemias.

A intenção de licitar o sistema de saneamento básico do município ficou bem claro, quando o gestor abandonou toda e qualquer possibilidade entendimento com a estatal que a época era a titular da concessão, ignorando vultuosos recursos provenientes do governo federal e estadual, e buscando febrilmente acertos com algumas empresas privadas como a SANECOL e EQUIPAV, que foram beneficiadas com contratos sem a observância das normas e Leis que regulam o setor, ou seja dispensa de licitação para operar o sistema de saneamento.

Esta trama que decorreu por um período de 05 (cinco) anos para seu desfecho, foi proposital na exata medida de ludibriar os Conselhos da Cidade, Municipal de Saneamento e a sociedade em geral, que jamais tomou conhecimento de que estava sendo enganados e a legítima participação popular, através das Audiências Públicas ignoradas, pois não existia uma pauta ou mensagem para o Poder Legislativo comunicando a decisão do Poder Executivo de licitar a concessão do sistema de saneamento do município, que deve obrigatoriamente obedecer as Leis aprovadas pelo Congresso Nacional que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Este procedimento induziu a Câmara Municipal a aprovar uma Lei, que contrariava frontalmente a Lei Federal nº.11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nºs. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.987, de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 e dá outras providências, que trataremos a seguir na legalidade do processo licitatório e da outorga.

[Omissis]

#### RECOMENDAÇÕES FINAIS

Considerando a flagrante caracterização das infringências abaixo relacionadas:

a) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição da República (Princípio da Eficiência), bem como ao art. 5º da Lei Federal nº. 8.987/1995, em razão da ausência dos atos administrativos para justificar a adoção do procedimento licitatório que concluiu pela escolha do sistema de concessão dos serviços mediante delegação, tendo em vista a ausência de razões técnicas e factuais que efetivamente esclareçam as vantagens e desvantagens no sistema a ser adotado, caracterizada, dentre outras omissões, pela ausência de levantamentos e estudos objetivos, transparentes, critérios e expressos em números, no que possível, para fins comparativos, inclusive, de que o modelo pretendido mostra mais viável técnica e economicamente à Administração e, de resto, melhor atenda ao interesse público;

b) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), bem como ao disposto no inc. XVII do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, haja vista a flagrante e total desatualização dos dados e informações exaradas no bojo do Termo de Referência que instrui o processo de licitação, bem como, em seus anexos, notadamente no Plano Municipal de Saneamento Básico/PMSB, considerando principalmente o fato de que a atualização dos dados era fundamental para que os licitantes reconhecessem integralmente as especificações e particularidades que

envolviam o objeto da concessão pretendida e que influenciaram diretamente na formulação de questões de ordem técnica e financeira, bem como nas metas a serem cumpridas pela futura concessionária;

c) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição da República (Princípio da Eficiência), haja vista que a visível falta de condições de habilitação técnica dos integrantes da comissão de licitação, em níveis e sobre matérias compatíveis com a complexidade do objeto ora licitado, que nem de longe admite o mesmo tratamento conferido às aquisições e pactuações corriqueiras, comprometeu o resultado do certame (Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA/2014) e a consequente contratação, situação essa que caracteriza o desatendimento ao princípio da eficiência, um dos fundamentos pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, na condução dos interesses da coletividade;

d) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c o inc. I e §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 8.987/97, com redação dada pela Lei nº 11.445/2007, c/c o inc. 111 do § 2º do art. 32 da Lei Municipal nº 1.658/2011, c/c art. 40, XVII, da Lei nº 8.666/93, por não prever no Edital, nem tampouco no Termo de Referência ou Minuta Contratual relativa à licitação Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA/2014, que caberia à concessionária a responsabilidade integral, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia/CAERD por eventuais investimentos realizados e não integralmente amortizados pela receita emergente da prestação dos serviços, informação que se mostra de relevância, pois refletirá na proposta comercial a ser apresentada;

e) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Impessoalidade), c/c o inc. I do § 1º do art. 3º e incs. I usque V do art. 27, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir no Item 3.1.1 do Edital de Licitação, vedação à Participação de Cooperativas, Fundações e associações, criando obstáculos indevidos à ampla competição no certame Licitatório Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA/2014;

f) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Impessoalidade), c/c o inc. I do § 1º do art. 3º e inciso I usque V do art. 27, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir no Item 3.2 do Edital de Licitação, injustificada limitação de formação de Consórcio a, no máximo, 3 (três) participantes, criando obstáculos indevidos à ampla competição no certame Licitatório Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA/2014.

Diante do exposto, cumpre-nos apresentar as seguintes recomendações às instituições elencadas abaixo:

À Mesa Diretora: Considerando que não foi obedecido a atualização dos dados e valores exaradas no bojo do Termo de Referência que instruiu o processo de Licitação. Notadamente no Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB-, considerando principalmente o fato de que a atualização dos dados é fundamental para que os licitantes reconheçam integralmente as especificações e particularidades que envolvem o objeto da concessão, e que influenciam diretamente na formulação de questões de ordem técnica e financeira, bem como nas metas a serem cumpridas pela Concessionária;

• Considerando a infringência ao caput do art.37 da Constituição Federal, (Princípio da Legalidade e Impessoalidade) foram desprezadas as indenizações devidas ao Governo Estadual CAERD -, pelos investimentos realizados e não integralmente amortizados pela receita emergente de prestação dos serviços, dado de relevância, pois reflete na proposta comercial;

• Considerando a necessidade de Suprimir o artigo 32, parágrafos e incisos da Lei nº 1.658 de 06de outubro de 2011, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO- PMSB E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS" e também autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante licitação na modalidade concorrência pública, artigo este que não foi objeto de ANÁLISE pelo Poder Legislativo, que foi induzido aprovar um projeto de Lei, que trazia no seu bojo uma autorização de concessão de um serviço público essencial a população sem as devidas Audiências

Públicas com a sociedade e os Conselhos da Cidade e do Saneamento Básico Municipal, como determina a LEI,

• Considerando que em momento algum houve no âmbito do Poder Legislativo um amplo debate sobre o processo de outorga da concessão do sistema de saneamento básico do município;

• Considerando que o Projeto de Lei que trata especificamente da Concessão do Sistema de Saneamento Básico em momento algum foi submetida a uma Tramitação Legislativa como determina a Lei com pareceres das Comissões Técnicas do Poder Legislativo;

• Considerando a não realização de audiências Públicas com a sociedade civil e os Conselhos da Cidade e Municipal de Saneamento Básico no recinto do Poder Legislativo, visto que de acordo com as oitivas prestadas a CEI pelos referidos Conselhos a concessão do sistema de saneamento do município não foi submetido à apreciação das entidades, como determina a Constituição Federal;

• Considerando a infringência ao caput do art.37 da Constituição Federal, em como ao disposto no inc. XVII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, haja vista a flagrante e total desatualização dos dados e informações exaradas no bojo do Termo de Referência que instruiu o processo de Licitação, bem como, seus anexos, notadamente no Plano Municipal de Saneamento Básico;

• Considerando a infringência ao caput do art.37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), haja vista que a visível falta de habilitação técnica dos integrantes da Comissão de Licitação que conduziu o certame, em níveis e sobretudo, materiais e obras compatíveis com a complexidade do objeto ora licitado, que legalmente exigem pareceres de técnicos, tais como Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Mecânico e Químico, e que nem de longe admite o mesmo tratamento conferido às aquisições e pactuações corriqueiras, tais como aquisição de materiais de expediente;

• Considerando a infringência ao caput do art.37 da Constituição Federal, (Princípio da Legalidade e Eficiência), c/c inc. e §§ 2º e 3º do artigo 42 da Lei nº 8.987/97, com redação dada pela Lei nº 11.445/2007, c/c o inc. III do § 2º do art.32 da Lei Municipal nº 1.658/2011, c/c, art. 40, inc. XVII, da Lei nº 8.666/93, por não prever no Edital, nem tampouco no Termo de Referência ou minuta Contratual relativa a Licitação Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA, que caberia a concessionária a responsabilidade integral, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas;

• Considerando a infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal, (Princípio da Legalidade e Eficiência), c/c inc. do § 1º do art. 27, ambas da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir no item 32 do Edital de Licitação, injustificada limitação de formação de Consórcio a no máximo 3 (três) participantes, criando destarte obstáculos indevidos à ampla competição no certame licitatório.

• Considerando as infringências e manipulações de todo o processo que remonta ao ano 2011, onde o então Prefeito Municipal manipula uma Lei que regulamenta a Política Municipal de Saneamento Básico, e sorrateiramente insere na Lei um artigo que concede ao Gestor a prerrogativa de licitar a concessão de um serviço essencial a população, sem que seja apreciado pelo Poder Legislativo, a sociedade em Audiências Públicas como determina a lei, e a flagrante Omissão dos Vereadores da então Legislatura, no exame da matéria, opinamos que seja encaminhado ao Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e a Polícia federal, o apurado pela Comissão Especial de Inquérito, para que os responsáveis, Ex-prefeitos e Ex-vereadores sejam responsabilizados pelo descumprimento das normas e penalizados por OMISSÃO E INPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

• Salvo melhor Juízo dos Senhores Parlamentares diante das flagrantes irregularidades no processo licitatório a Comissão Especial de Inquérito aprovou por unanimidade de seus componentes a ANULAÇÃO DO CERTAME.

• Encaminhar o relatório final desta CEI com cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, (Procurador-geral do Estado e Promotoria de

Ariquemes); Com base na Lei nº. 10.001, de 04 de Setembro de 2000 Encaminhar o relatório final para conhecimento do Chefe do Executivo Municipal.

- Encaminhar o relatório final desta CEI para a Polícia Federal;
- Encaminhar o relatório final desta CEI para o Ministério Público Federal.
- Encaminhar o relatório final desta CEI para o Tribunal de Contas do Estado.

Disponibilizar o relatório final para consulta pública no saguão da Câmara Municipal

Ariquemes, em 15 de setembro de 2017

VEREADOR ERNANDES AMORM  
VEREADOR RENATO GARCIA – RELATOR  
VEREADOR ELIAS LADI LIVI – MEMBRO  
VEREADOR RAFAEL BENTO PEREIRA – MEMBRO  
VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DA SILVA – MEMBRO SUPLENTE.

3. O Corpo Técnico, por meio por meio da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, expediu Relatório no qual propõe o arquivamento, tendo em vista que a matéria objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito já foi analisada no âmbito desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 4017/2014/TCE-RO, excerto in verbis:

### 3. DA ANÁLISE

Não obstante o zelo dos edis com os objetivos da CPI, verifica-se, ao mesmo tempo, que essa Corte já tratou de possíveis irregularidades do Processo Administrativo n. 2402/03/2013 - SEMPOG, que encerra os atos e documentos relativos à Concorrência Pública nº 018/2014/PMA, tendo como objeto a Concessão dos Serviços de Abastecimento de água potável e Esgotamento Sanitário do Município de Ariquemes, autuado nessa Casa de Contas sob o n. 4017/2014/TCE-RO.

Assim, vislumbra-se que o objeto desse processo, também presente no comunicado de CPI, pretende dar ciência ao TCE-RO acerca do tratamento dado a matéria junto ao Poder Legislativo correspondente.

Afora os entendimentos políticos esposados na condução da CPI e expostos na conclusão do respectivo relatório, os apontamentos objetivos, tidos por ilegais já foram analisados a exaustão por esse Tribunal de Contas.

As irregularidades apontadas no processo tramitado junto a essa Corte foram saneadas pela Administração Municipal, motivo pelo qual o referido processado foi finalizado.

Tal foi reconhecido no relatório da presente CPI, eis:

Saliente-se, ainda, que considerando o fato do Processo Administrativo nº 2402/03/2013- SEMPOG, apresentar-se “recheado” com todas as análises técnicas realizadas pela Corte de Contas Estadual, dada a importância da matéria, o exame documental promovido pela Comissão Especial de Inquérito/CEI, minudencia todos os estágios das instruções técnicas que levaram que levaram o Tribunal de Contas a decidir pela regularidade na realização da licitação.

Assim, o encaminhamento do conhecimento da instauração e conclusão de CPI, e de todo o material por ela produzido, dando conta da ocorrência de ilegalidades, na forma em que vieram ao conhecimento do TCE-RO, se revelam incipientes, eis que oferecidos à mingua de alguma materialidade e suporte fático que permitam a atuação direta do Controle Externo, estando desabarcadas de provas, uma vez que sobre as mesmas ilegalidades o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se debruçou e

resolveu o processo respectivo, arquivando-o após o saneamento por parte do município de Ariquemes.

No entanto, como se pode perceber, o destaque político dado à matéria, possui como verdadeiro pano de fundo o desconformismo com o fato de o município abrir mão da promessa de recebimento de recursos federais para realizar diretamente os investimentos necessários para o perfeito funcionamento do serviço de abastecimento de água, tratamento de esgoto. E isso é salutar.

Não obstante isso se observa a volubilidade de projetos de governos, os quais a história recente mostrou que tanto um quanto outro, podem naufragar e, conseqüentemente deixam de cumprir com suas promessas e o promissário, no caso, o município, resta em dificuldades. No caso do município, ao que tudo indica, optou por recusar a proposta do promitente, o governo federal e tocar o serviço mediante colaboração por delegação, contratada a título de concessão, no caso, a empresa “Águas de Ariquemes”.

Logo, tanto a iniciativa de investigar, quanto a de optar por uma forma de prestar o serviço são funções típicas dos poderes legislativos e executivos, não obstante a frustração verificada no teor do ofício de encaminhamento a essa Corte por não ter a Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes aprovado o relatório final da CPI em apreço.

### 4. CONCLUSÃO

Examinada a presente documentação de Comunicação, oriundo de comunicação de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório relativo à Concorrência Pública n. 018/2014/PMA, tendo como objeto a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da cidade de Ariquemes, verifica-se já ter sido essa matéria tratada no âmbito dessa Corte nos autos do processo n. 4017/14/TCE-RO, ao tempo em que nada de novo veio à lume com o relatório conclusivo da respectiva CPI, resta desnecessário idêntica análise já dispensada naqueles autos 4017/14/TCE-RO.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, as quais exigem do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 12645-17/2017/TCE-RO da lavra do Edil ERNANDES SANTOS AMORIM, sem necessidade de análise do mérito, eis que tal já constituiu coisa julgada material em outro processo, anteriormente.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do acima exposto no presente relatório técnico e tudo o que demais consta, submete-se a presente documentação ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do município pertinente, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento: a) tratar a presente análise como Comunicação; b) proceder o arquivamento dos presentes documentos.

É o relatório.

4. Vê-se que o Acórdão AC2-TC 2218/16, proferido nos autos do processo n. 4017/2014/TCE-RO, considerou legal o Edital de Concorrência Pública n. 018/2014/PMA, objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência Pública n. 018/2014/PMA – Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário na Área de

Concessão, em Caráter de Exclusividade – no município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Edital de Concorrência Pública n. 018/2014/PMA, pelo critério de menor valor da tarifa combinado com a melhor técnica, deflagrado pelo Município de Ariquemes, cujo objetivo visa à concessão de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ao custo estimado em R\$164.758.940,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarente reais) , por estar de acordo com a Lei n. 8.987/95 e a Lei n. 8.666/93;

[Omissis]

5. Diante da ausência de materialidade, risco e relevância, decido pelo arquivamento, sendo pois, medida que se impõe, em atenção à Seletividade e Economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, vez que os fatos narrados dizem respeito à matéria já analisada nesta Corte de Contas, sendo o Edital considerado legal.

6. Dê-se conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, ao Vereador Ernandes Santos Amorim e ao Ministério Público de Contas.

7. Após, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02007/18  
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SALES DOS REIS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0552/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Batista Sales dos Reis, matrícula 544, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, mediante o qual solicita autorização para gozo de 10 dias de suas férias (período de 25.6 a 4.7.2018) ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho de fl. 1v e do Despacho n. 0250/2018-SGCE (fl. 3), a chefia imediata do servidor e o Secretário Executivo da SGCE, respectivamente, expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias do servidor no período agendado, sugerindo assim o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que em relação às férias/exercício 2018, o requerente já foi indenizado por 10 dias (período de 8 a 17.1.2018), bem como percebeu o adicional de um terço constitucional e o abono pecuniário no mês de dezembro/2017, remanescendo os 10 dias relativos ao período de 25.6 a 4.7.2018 (Instrução n. 0135/2018-SEGESP, fls. 10/11), os quais pretende usufruir ou, em caso de impossibilidade, receber a respectiva indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos ou, não sendo possível, a conversão em pecúnia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia imediata e do Secretário Executivo da SGCE expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor João Batista Sales dos Reis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02125/18  
INTERESSADO: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0553/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gilmar Alves dos Santos, matrícula 433, Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.8 a 31.10.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do Despacho n. 0286/2018-SGCE (fl. 4), o Secretário Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, solicitando, assim, deliberação desta Presidência quanto ao pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0140/2018-SEGESP (fls. 11/12), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 3º quinquênio (período de 1.8.2012 a 31.7.2017), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito

adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1.8.2012 a 31.7.2017.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia à fl. 4.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Gilmar Alves dos Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05337/2017 PACED  
00853/87 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: Sérgio Siqueira de Carvalho  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1986  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0554/2018-GP

**ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Constatada a presença de inexactidões materiais em decisão monocrática, procede-se a sua anulação, prolatando-se uma nova destituída de vícios.

2. Comprovado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

3. Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas – exercício de 1986, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que, no Processo Originário n. 00853/87, cominou multa aos responsáveis João Sérgio de Sousa Figueiredo e Sérgio Siqueira de Carvalho, na forma dos itens II do Acórdão APL-TC 00026/89.

Observa-se dos autos que na data de 30 de maio de 2018 esta Presidência, baseada nos dados contidos na Informação n. 297/2018-DEAD, prolatou a DM-GP-TC 0473/2018-GP, na qual concedeu a baixa de responsabilidade ao Senhor João Sergio de Souza Figueiredo, diante do seu falecimento.

Ato contínuo, o processo retornou à Presidência, carreado com nova Informação por parte do DEAD, Informação n. 0336/2018-DEAD, por meio da qual o departamento, inicialmente, esclareceu que, em relação ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, já havia decisão monocrática concedendo a baixa de responsabilidade, diante do seu falecimento (DM-GP-TC 0473/2018-GP).

Já em relação à multa cominada em desfavor do Senhor João Sérgio de Sousa Figueiredo, o DEAD esclareceu naquela oportunidade que não havia comprovação nos autos da adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Procuradoria-Geral do Estado, embora passados mais de 20 anos do trânsito em julgado do acórdão.

Dessa forma, na data de 15 de junho de 2018 esta Presidência proferiu nova decisão, DM-GP-TC 0528/2018-GP, em que se reconheceu a prescrição em relação à multa cominada em desfavor do Senhor João Sergio de Souza Figueiredo, determinando, portanto, o arquivamento dos autos, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas.

Ocorre que, quando dos procedimentos de baixa e arquivamento, o DEAD constatou a existência de erro material na DM-GP-TC 0473/2018-GP, advindo em razão dos esclarecimentos prestados pela Informação n. 297/2018-DEAD, considerando que houve a concessão da baixa de responsabilidade por falecimento ao Senhor João Sergio de Souza Figueiredo, quando, de fato, a certidão de óbito constante dos autos diz respeito ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho.

Desta feita, o DEAD remeteu os autos novamente a esta Presidência, diante das inexactidões materiais ora delineadas.

Atento, portanto, às circunstâncias trazidas mediante a Informação n. 0344/2018-DEAD, imperioso que a DM-GP-TC 0473/2018 proferida nesse processo seja anulada, a fim de que outra passe a ser considerada, a qual estará livre dos vícios mencionados.

Nesse contexto, os documentos constantes dos autos comprovam o falecimento do Senhor Sergio Siqueira de Carvalho (ID 621160), impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Sergio Siqueira de Carvalho referente a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00026/89, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da ausência de outras providências, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05106/17 – PACED  
03302/98 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADO: Hélio Júlio Bezerra  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1997  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0557/2018-GP

**MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência da incidência de prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das medidas necessárias quanto as demais cominações.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do município de Alto Paraíso – exercício de 1997 que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Hélio Júlio Bezerra, conforme se observa do Acórdão n. 399/98.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0341/2018-DEAD, que comunica o aporte do Ofício n. 18/PJM/2017, encaminhado pelo procurador jurídico do município de Alto Paraíso, em resposta ao Ofício n. 681/2017-DEAD, informando que a ação de execução n. 000742-05.2012.8.22.0002 (para a cobrança dos

débitos imputados nos itens II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, e II-F do Acórdão 399/1998), proposta em desfavor do responsável Hélio Júlio Bezerra foi arquivada após inúmeras diligências para a busca de bens e crédito, acrescentando ainda que o débito foi inscrito em dívida ativa e protestado em cartório, entretanto, encaminhou apenas a Certidão de Dívida Ativa.

De acordo ainda com o DEAD, não consta dos autos que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia tenha sido notificada acerca do acórdão, logo, não foi tomada qualquer providência em relação à multa cominada no item II do Acórdão em questão e que, dado o lapso transcorrido, ocorreu a prescrição.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Hélio Júlio Bezerra no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Hélio Júlio Bezerra apenas quanto à MULTA cominada no item II do Acórdão n. 399/1998.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do município de Alto Paraíso para que adote novas medidas de cobrança com referência aos débitos imputados nos itens II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F do Acórdão 399/1998.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000064/2018  
INTERESSADA: MARIA DE JESUS GOMES DA COSTA  
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0556/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes da Costa, matrícula 349, Economista, lotada no Departamento de Finanças, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir do dia 2.6.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho 0000322, o Diretor do Departamento de Finanças, Clodoaldo Pinheiro Filho expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, solicitando, assim, deliberação desta Presidência quanto ao pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução Processual n. 142/2018/SEGESP (0003370), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 2.6.2013 a 2.6.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 2.6.2013 a 2.6.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Maria de Jesus Gomes da Costa possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução processual n. 142/2018/SEGESP), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 450, de 21 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000510/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 19 a 22.6.2018, substituir o servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Avisos

#### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

## TERMO DE PENALIDADE Nº 12/2018

PROCESSO: nº 1869/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 45/2017 (Notas de Empenho nºs 756/2017 e 757/2017).

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.251.872/0001-65, localizada na Av. Juscelino Kubitschek, 282, sala 02, bairro Novo Horizonte, CEP: 76.962-076 – Cacoal/RO.

## 1 – Falta imputada:

Fornecimento de objetos (marcas) em divergência com as especificações contratadas, em prejuízo deste Tribunal.

## 2 – Decisão Administrativa:

“Advertência, com base no inciso I do item 14.1 do Anexo II do Edital de Preção Eletrônico nº 08/2017/TCE-RO, c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

## 3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

## 4 – Trânsito em julgado: 18.5.2018.

## 5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 03789/10 DECISÃO 148/2017-CG

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, às folhas 11461, em razão de seu impedimento nos autos 03789/10, a redistribuição aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, na presença das Chefes de Gabinetes e/ou representantes dos Conselheiros Substitutos, Heriberto Braga Araújo e Adriana Pires de Souza conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Camila Iasmim Amaral de Souza, Agente Administrativa deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais representantes.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Relator
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	GABOPD	Erivan Oliveira da Silva

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Joselia Valentim da Silva	Advogado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Gilson Luiz Jucá Rios	Advogado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Wilson Marcelo Minini de Castro	Advogado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	José de Almeida Júnior	Advogado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Milton Luiz Moreira	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Charles Adriano Schappo	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Guaraci Modesto Dias	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Maria Helena de S. Oliveira	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Maria Z. de Souza	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Antônio Soares Silva	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Ronaldo Furtado	Interessado(a)

03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Josefa Lourdes Ramos	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Amado Ahamad Rahhl	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Rony Peterson	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Charliton José Pinguelo Rangel	Interessado(a)
03789/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU	Omar Pires Dias	Rodrigo Bastos de Barros	Interessado(a)

Heriberto Braga Araújo  
Assistente de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Adriana Pires de Souza  
Assessora de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo - DDP

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 011/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 5 de julho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01460/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03525/17 – Edital de Processo Simplificado  
Interessados: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Regiane Amaral Raymundo - CPF n. 025.441.262-99, José Paulo de Assunção - CPF n. 009.279.151-46, Eliana Pinheiro da Silva - CPF n. 692.338.962-34, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Sirlei Martins de Freitas Farias - CPF n. 559.792.382-04.  
Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Regiane Amaral Raymundo - CPF n. 025.441.262-99, José Paulo de Assunção - CPF n. 009.279.151-46, Eliana Pinheiro da Silva - CPF n. 692.338.962-34, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Sirlei Martins de Freitas Farias - CPF n. 559.792.382-04.  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 015/2017-SEMUSA.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 06658/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessados: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 00187/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessados: Valdoir Gomes Ferreira, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Laercio Ribeiro de Oliveira - CPF n. 499.268.452-15  
Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 03874/17 (Processo de Origem n. 04028/10) Pedido de Reexame  
Interessado: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63  
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63  
Assunto: Pedido de Reexame  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01670/17 – Prestação de Contas  
Apenso: 04841/16, 00355/16, 00354/16, 03792/15  
Interessado: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, João Candido da Cruz - CPF n. 321.726.561-00  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 00938/18 – Tomada de Contas Especial  
Interessados: Adir Josefa de Oliveira - CPF n. 252.927.731-15, Fazenda Pública Estadual  
Responsável: Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00  
Assunto: Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC00414/16 prolatado nos autos do processo 3357/13.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 – Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 21/06/2018)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 02259/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02257/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - vumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00992/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Adailton Carlos Roberto - CPF n. 978.466.947-15, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00623/18 (Processo de origem n. 00267/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo contra à decisão DM-GCVCS-TC 0039/2018. Processo n. 00267/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 00560/14 – Denúncia

Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49  
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 00201/18 (Processo de origem n. 01335/11) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Niltom Edgard Mattos Marena  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/2017 - Processo nº 04168/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 00200/18 (Processo de origem n. 01335/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Marcelo dos Santos, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/17, processo 4166/17 – TCE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 05277/17 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02940/17  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Airtom Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referente ao Exercício de 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 03694/17 – Auditoria

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Rodrigo César Silva Moreira - CPF n. 763.748.072-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Avaliação dos Controles Internos do Governo do Estado no nível de entidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 07281/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Renato Cesar Morari - CPF n. 061.669.148-30  
Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 02461/17 – Prestação de Contas

Apensos: 04835/16, 00356/16, 00342/16, 03791/15  
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Angela Maria Boareto Vasconcelos - CPF n. 714.923.212-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 04726/15 – Tomada de Contas Especial  
Apensos: 00384/15

Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Rosângela Baumann dos Santos Padua - CPF n. 408.770.512-91, Glenia de Freitas Geraldo - CPF n. 001.542.842-70, Ivany Rodrigues de Oliveira - CPF n. 029.143.559-98, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Gleiciane de Jesus Santos - CPF n. 895.210.562-15, Rodrigo Antônio Pioli - CPF n. 001.462.242-48, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, César Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Orildo Ferreira dos Santos - CPF n. 190.713.022-53, Helide de Freitas - CPF n. 857.860.632-91, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Lillian Aparecida Costa Bezerra - CPF n. 421.662.762-53, Zenaide de Freitas - CPF n. 290.390.532-00

Assunto: Representação - Convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Advogados: Almiro Soares - OAB n. 412-A, Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 02258/18 – Acompanhamento da Receita do Estado  
Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95,

Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
 Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53  
 Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JUNHO/2018, tendo como base a arrecadação do mês de MAIO/2018.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00490/18 – Edital de Licitação  
 Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Adenilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49  
 Assunto: Edital da Concorrência Pública nº. 012/2017, Processo Administrativo n. 3876/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de software - implantação de sistema, estruturação das bases de dados, capacitação de servidores, licenças de uso, suporte, manutenção, supervisão e acompanhamento dos serviços dos sistemas implantados.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 00174/18 (Processo de origem n. 00220/13) - Embargos de Declaração  
 Recorrentes: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68  
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo n. 000220/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 01927/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07) - Recurso de Reconsideração  
 Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34  
 Assunto: Recurso de Reconsideração Processo nº 03678/07/TCE-RO, Acórdão nº 96/2016-Pleno.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 04492/17 – Representação  
 Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52  
 Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
 Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame  
 Pedido de Vista em 22.2.2018  
 Responsável: William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) - Recurso de Reconsideração

Pedido de Vista em 31.8.2017  
 Interessados: Gizele Cristina da Silva Marreira, João Antônio Marreiro da Silveira, Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basílio - CPF n. 539.990.969-34, Ándria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araujo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25  
 Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126, Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032  
 Impedimento: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 03603/17 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração  
 Pedido de Vista em 7.6.18  
 Recorrente: Leni Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00511/12/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Advogado: Rose Anne Barreto - OAB n. 3976  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 03165/17 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração  
 Pedido de Vista em 7.6.18  
 Recorrente: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68  
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0511/2012/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Advogado: Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 00141/18 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração  
 Pedido de Vista em 7.6.18  
 Recorrente: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0511/2012- Tomada de Contas Especial.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Advogado: Sinara Dutra - OAB n. 8002  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 02589/05 – Tomada de Contas Especial  
 Apensos: 02290/03  
 Responsáveis: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. 466.475.897-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Natanael José da Silva - CPF n. 106.947.571-87, Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezo Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Júlio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Silvernani Cesar dos Santos - CPF n.

060.892.593-49, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, João Batista de Lima - CPF n. 249.632.247-04, Milene Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Celso de Oliveira Souza - CPF n. 074.163.658-13, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Luciana de Ross - CPF n. 806.324.249-15, José Mário Melo - CPF n. 643.284.577-72, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/03 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 072/2006 proferida em 31/08/2006  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Neri Firigolo - OAB n. José Viana Alves - OAB n. 2555, Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, Andrey Cavalcante

- OAB n. 303, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Iran Cezar Silveira - OAB n. 574, Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. 526-A, Neri Martinelli - OAB n. 1889, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Taciana Germiniani - OAB n. 2725, Édio Antônio de Carvalho - OAB n. 2376, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Beatriz Wadih Ferreira - OAB n. 2564  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro PRESIDENTE  
Matrícula 299